

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº: 0815585-88.2024.8.19.0042

APELANTE: MARCELO VALADARES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/ 'X V06

I. Caso em exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, nas penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 DM, no valor mínimo legal.

II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO

II.1. Preliminar

Nulidade da busca pessoal e das provas dela decorrentes, ao argumento de que a abordagem teria decorrido exclusivamente de denúncia anônima, sem fundada suspeita prévia, em afronta aos artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal.

II.2. Mérito

II.2.1. Absolução, por insuficiência probatória.

II.2.2. Detração penal.

II.2.3. Abrandamento do regime prisional.

III. Razões de decidir

III.1. Preliminar. Rejeição

Busca pessoal amparada em fundadas razões, diante de denúncia de tráfico ilícito de drogas na localidade, com observação prévia dos policiais e correspondência do réu à descrição previamente informada, somada ao comportamento de tentar evadir-se ao perceber a

aproximação da guarnição, circunstâncias aptas a caracterizar a fundada suspeita exigida pelo artigo, 244 do Código de Processo Penal. Provas produzidas de forma lícita e idônea.

III.2. Mérito

III.2.1. Induvidosas a materialidade e a autoria do crime, pelas peças técnicas e prova oral colhida, além da quantidade de cocaína apreendida, que possui alto poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, prontas para a venda, somado às demais circunstâncias da prisão, todos elementos suficientes a invalidar o pedido de absolvição. Aplicação da Súmula 70, desse Tribunal.

III.2.2. Regime inicial semiaberto que se mantém, diante da reincidência do réu, em consonância com o artigo 33, §2º, c, e §3º, do Código Penal.

II.2.3. A análise da detração da pena é de competência do Juízo da Execução, a quem poderá ser requerida, conforme disposto no artigo 66, III, c, da Lei 7.210/84.

IV. Dispositivo

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO

Tese de julgamento: 1. A tentativa de evasão ao avistar a guarnição policial, somada a denúncia previamente corroborada por diligências concretas, caracteriza fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. A apreensão de expressiva quantidade de cocaína fracionada em invólucros preparados para a mercancia, aliada às circunstâncias da prisão e à prova oral colhida sob o crivo do contraditório, é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º, c, e 3º; CPP, arts. 240, § 2º, 244, 387, § 2º, e 386, II; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput; Lei nº 7.210/84, art. 66, III, c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.145.617/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado TJRS), Quinta

Turma, j. 03.09.2025, DJEN 08.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.061.886/SP, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no HC 1.071.068/SP, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026; Súmula nº 70/TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0815585-88.2024.8.19.0042, em que é Apelante Marcelo Valadares, e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 27 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, condenou o ora apelante, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06, nas penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 DM, no valor mínimo legal, em regime semiaberto (Id. 204739647).

Irresignada, a Defesa apelou (Id. 260818067).

Preliminarmente, sustenta a nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais militares, ao argumento de que a abordagem decorreu exclusivamente de denúncia anônima, sem a existência de fundada suspeita prévia, em afronta aos artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal. Por consequência, requer a absolvição, por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a análise da detração penal e o abrandamento do regime prisional.

Por fim, prequestiona os dispositivos mencionados em suas razões.

O Ministério Público, em ambas as instâncias, opinou pelo conhecimento do Recurso e pelo seu desprovimento (Id. 263196046 e Doc. 000008).

VOTO

Da denúncia consta que:

“(...) No dia 30 de agosto de 2024, por volta das 22h30, policiais militares foram à Rua Casemiro de Abreu, 0, B. Centro, nesta Comarca, com fins a apurar denúncia anônima relatando tráfico de entorpecentes desempenhado por um indivíduo trajando casaco com capuz, calça preta e ostentando uma sacola plástica verde.

Com a chegada da guarnição ao local, o denunciado, ao perceber a presença dos militares, tentou escalar um muro para se evadir, sendo, contudo, capturado. Após a detenção, os policiais apreenderam uma sacola verde que estava ao lado de Marcelo, contendo em seu interior 33,26g de cocaína¹, distribuídos em 60 tubos, que o denunciado, livre e consciente, trazia consigo para fins de tráfico.

Além dos entorpecentes, os agentes de segurança pública apreenderam² R\$41,00 em espécie, no interior da sacola supracitada, R\$20,00 em espécie, em posse de Marcelo, fruto do torpe comércio, e um aparelho celular da marca Samsung.

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06”. (Id. 141501213).

No que se refere à nulidade da apreensão das drogas por ausência de fundadas razões na busca pessoal, porque baseada em denúncia anônima, analisemos as declarações dos policiais.

Na Delegacia, o policial militar Max Flavio Gomes Magalhães narrou que (Id. 140881914): *“(...) no dia 30/08/2024, por volta de 22h30min, na Rua*

Casimiro de Abreu, Centro – Petrópolis, junto a sua equipe Reservada recebeu informações de populares informando da presença de um homem de cor negra, trajando casaco de capuz e calça preta, ostentando uma sacola plástica de cor verde em suas mãos, traficando drogas na escadaria da Rua Casimiro de Abreu, local já conhecido da equipe por ser um ponto de venda de drogas explorado pela facção criminosa Comando Vermelho, palco de diversas prisões e apreensões de entorpecentes; Que a equipe acessou a escadaria por um caminho alternativo e o acusado que agora sabe chamar-se Marcelo Valadares, CPF 143.896.487-05, ao avistar a equipe, subiu em um muro para tentar se evadir, porém foi contido, sendo arrecadado, ao seu lado, uma sacola plástica verde contendo em seu interior 60 cápsulas de pó branco, semelhante a cocaína, com a inscrição “pó cv 5 tudo 2 pil” e a quantia de R\$ 41,00 em espécie, que MARCELO alegou ser proveniente da venda de drogas; Que em revista pessoal foi arrecadado no bolso de sua calça a quantia de R\$ 20,00 em espécie e um aparelho celular marca Samsung cor azul; que em entrevista a MARCELO, este mencionou que trafica drogas e recebe a quantia de R\$ 75,00 por cada carga de entorpecente vendida; Que diante dos fatos, foi dado voz de prisão a MARCELO (...).”

Em Juízo, o policial militar Alexandre Martins Lischt relatou não conhecer previamente o réu; a equipe recebeu denúncia de populares dando conta de que um indivíduo trajando blusa e calça pretas e portando uma sacola verde estaria realizando a venda de drogas na localidade, próximo a uma escadaria que dá acesso ao bairro Floresta, onde pessoas transitam; a guarnição acessou a região por caminhos alternativos e realizou cerco no local, ocasião em que o réu percebeu a aproximação dos policiais e tentou se evadir, pulando um muro; o réu foi imediatamente contido; ao seu lado, foi arrecadada uma sacola contendo 60 cápsulas de cocaína e a quantia de R\$ 41,00 em espécie; durante a revista pessoal, foram encontrados mais R\$ 20,00 e um aparelho celular; ao ser questionado sobre o material apreendido, o réu admitiu sua participação na atividade de tráfico de drogas e confirmou que o dinheiro encontrado era proveniente da comercialização das drogas; o réu declarou receber a quantia de R\$ 75,00 por cada carga de cocaína vendida (PJE – Mídias).

O réu, por sua vez, em seu interrogatório afirmou não conhecer os policiais responsáveis pela abordagem; subia uma escadaria quando foi abordado pela equipe policial; dois agentes permaneceram com ele, enquanto

outros dois seguiram pela escadaria realizando buscas na vegetação existente nas proximidades; os policiais localizaram uma bolsa contendo drogas no mato e passaram a atribuir-lhe a propriedade do material; nada de ilícito foi encontrado durante sua revista pessoal; somente após a localização da bolsa, os policiais retornaram e lhe deram voz de prisão, afirmando que a droga lhe pertencia; a escadaria é local de livre circulação, utilizada por diversas pessoas; havia outros indivíduos transitando pela área no momento da abordagem; não presenciou quando os policiais localizaram a bolsa contendo as drogas e reiterou que nenhuma droga foi encontrada em sua posse (PJE – Mídias).

Com efeito, não assiste razão à Defesa.

Quanto à nulidade da busca pessoal, ao argumento de que teria sido realizada sem fundada suspeita, por decorrer exclusivamente de denúncia anônima, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, dotados da presunção relativa de legalidade e legitimidade, a teor do verbete sumulado nº 70, desse Tribunal de Justiça, confirmaram que a revista pessoal não se apoiou na simples notícia anônima, mas, em elementos concretos verificados no local, capazes de consubstanciar a justa causa necessária ao ato.

As informações recebidas por meio de denúncia de populares davam conta de que um indivíduo trajando blusa e calça pretas e portando uma sacola verde comercializava drogas nas imediações; ao chegarem ao local, os policiais constataram que o réu correspondia à descrição e que, ao perceber a aproximação da guarnição, tentou empreender fuga pulando um muro.

Diante desses elementos, legítima se configurou a intervenção dos agentes de segurança, tendo a abordagem decorrido de um quadro objetivo de suspeita, consolidado pelas circunstâncias concretas, que indicavam prática delitiva, na forma dos artigos 240, §2º, e 244, do Código de Processo Penal. Logo, não se pode dizer que a prisão do réu e a apreensão das drogas resultaram de mera denúncia anônima, porquanto a notícia inicial foi confirmada no local e reforçada pela tentativa de evasão, o que tornou perfeitamente legal a atuação.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem julgado no sentido de que a tentativa de evasão ao avistar a guarnição policial caracteriza fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal, na forma do artigo 244, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: “(...) A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que fuga e descarte de drogas ao avistar agentes públicos justificam a abordagem imediata e autorizam busca pessoal, sendo legal a prisão em flagrante em delitos permanentes como o tráfico.” (REsp n. 2.145.617/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

Não há, portanto, como reconhecer ilicitude das provas colhidas. A apreensão das drogas ocorreu em contexto de flagrante delito, em conformidade com os ditames legais, sendo certo que as diligências subsequentes se limitaram a garantir a eficácia da atuação estatal.

O tráfico ilícito de drogas é delito de ação múltipla, de sorte que a posse direta do corpo de delito não constitui elemento imprescindível à demonstração da autoria, que pode emergir do conjunto das circunstâncias concretas, o que se verificou no caso dos autos.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

A materialidade e a autoria do crime resultaram comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id. 140879547); Auto de Apreensão (Id. 140881902); Termos de Declaração (Ids. 140879549 e 140881914); Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 140881911); e segura prova oral colhida no decorrer do processo.

Com efeito, não há dúvidas, de que os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão do ora apelante, são harmônicos e coerentes entre si,

demonstrando claramente como os fatos ocorreram e a certeza das imputações formuladas em seu desfavor, não podendo ser simplesmente desconsiderados pelas suas condições profissionais, incidindo na hipótese, a Súmula nº 70, desse Tribunal de Justiça, que, em sua nova redação dispõe que, “*O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença*”.

Em consonância com o narrado pelos agentes da lei, temos o Laudo de Exame de Entorpecente (Id. 140881913) apontando:

Do Exame:

Do material: Do pó após as reações com TIOCINATO DE AMÔNIO, CLORETO DE COBALTO, IODO IODETO, NITRATO DE PRATA, CLORETO MERCUROSO E HIDRÓLISE ÁCIDA, que resultaram POSITIVA, reconhece o Perito que o material apresentado trata-se, de CLORIDRATO DE COCAÍNA, vulgarmente conhecido por COCAÍNA. Foram reservadas para amostragem 0,5g do pó.#####

.
Material: CLORIDRATO DE COCAÍNA.#####
Massa Total: CLORIDRATO DE COCAÍNA (33,26g).#####
Amostragem: CLORIDRATO DE COCAÍNA (0,5g).####
Embalagens: (01) #####

.
Lacre de material de incineração: 00002524.###
Lacre de material de amostragem: E1071.###

Nesse contexto, a segura prova oral produzida, a quantidade de cocaína apreendida, substância de elevado poder estupefaciente, sua forma de acondicionamento, em porções prontas para a venda, somadas às demais circunstâncias da prisão, constituem elementos suficientes para afastar o pedido de absolvição.

Configurou-se, assim, o juízo de certeza indispensável à condenação, na forma da Sentença, não passando as teses defensivas de mera estratégia para se eximir da responsabilização penal.

Em relação ao pedido de abrandamento do regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicialmente semiaberto fixado na

Sentença, na forma da alínea c, dos §§2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, tendo em vista tratar-se de réu reincidente.

Sobre o tema:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PENA DE DETENÇÃO INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PEDIDO LIMINAR INCABÍVEL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena de 3 meses e 15 dias de detenção, imposta por lesão corporal em contexto de violência doméstica. A defesa sustenta a irrazoabilidade do regime semiaberto diante do reduzido quantum de pena, mesmo considerada a reincidência genérica, destacando que os delitos anteriores (furto e receptação) não envolveram violência ou grave ameaça. Requer, liminarmente, a fixação do regime aberto ou a suspensão do início da execução até o julgamento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível pedido liminar em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus; e (ii) estabelecer se a fixação do regime inicial semiaberto a réu reincidente, condenado a pena de detenção inferior a quatro anos, com pena-base acima do mínimo legal, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se o pedido liminar formulado em agravo regimental por ausência de previsão legal ou normativa.

4. Admite-se a fixação de regime inicial mais gravoso quando devidamente fundamentada em elementos

concretos, como a reincidência e a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

5. Conclui-se inexistir flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. *Recurso desprovido.*” (AgRg no HC n. 1.061.886/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026 – g. n.)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DOS FATOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA N. 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. *Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenada pelo crime de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal).*

2. *Condenação à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 7 dias-multa, pela prática de furto tentado, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade), mantida integralmente em apelação criminal pelo Tribunal de origem. O valor da res furtiva foi avaliado em R\$ 598,00, superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e a agravante é reincidente, com condenações anteriores transitadas em julgado por tráfico de drogas e falsificação de documento público.*

3. *A agravante busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, com consequente absolvição. Subsidiariamente, requer a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.*

(...)

9. Considerando a pena definitiva inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais favoráveis (pena-base no mínimo legal) e a condição de reincidente da agravante, o regime inicial semiaberto, fixado pelo Juízo sentenciante e mantido pelo Tribunal a quo, mostra-se adequado e proporcional, nos termos da diretriz da Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Inexiste interesse de agir quanto ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois tal benefício já foi concedido na sentença condenatória e confirmado pelo Tribunal de origem, de modo que o pleito está integralmente atendido.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.”
(AgRg no HC n. 1.071.068/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026 - g. n.)

A análise da detração da pena, a seu turno, descrita no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, é de competência do Juízo da Execução, a quem poderá ser requerida, conforme disposto no artigo 66, III, c, da Lei 7.210/84.

Por último, mas não menos importante, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados no arrazoado defensivo

Ante o exposto, voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA
RELATORA